



**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/00857-2015-082-03-00-9-RO**

**RECORRENTES: 1) RHAMEX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**2) DAVID NUNES DA SILVA**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

**EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. EXIGIBILIDADE.** A mera circunstância de o reclamante ter sido envolvido em investigação policial não é suficiente para ocasionar dano de índole moral. A prova produzida nos autos demonstra que a reclamada, ao acionar a polícia para apurar fatos relacionados ao assalto a suas mercadorias, não praticou ato ilícito. Indevida, na espécie, a pretendida indenização de dano moral.

**RELATÓRIO**

O juízo da Vara do Trabalho de Monte Azul, pela sentença de fls. 102/112, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na petição inicial, condenando a reclamada ao pagamento das parcelas descritas no dispositivo de fls. 111/112.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 113/118. Pretende a revisão do julgado quanto às horas extras.

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamante às fls. 121/123. Pretende a revisão do julgado quanto ao dano moral e multa prevista no art. 477 da CLT.

Contrarrazões recíprocas às fls. 128/129 e 130/139. É o relatório.

**FUNDAMENTOS**

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/00857-2015-082-03-00-9-RO**

Satisfeitos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pelas partes.

### **JUÍZO DE MÉRITO RECURSAL**

#### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **HORAS EXTRAS**

Na sentença, a reclamada foi condenada ao pagamento de diferenças de horas extras prestadas, além de 44 horas semanais.

Considerou-se, na primeira instância, que no período acobertado pelos cartões de ponto o reclamante trabalhou nos horários nele indicados, gozando de uma hora de intervalo e reconheceu a jornada de 7 às 17 horas, de segunda a sexta-feira, e das 7 às 14h30, aos sábados, sempre com uma hora de intervalo, nos períodos em que os controles de jornada não foram juntados (fl. 108).

Insurge-se o reclamante. Sustenta que as horas extras não podem ser concedidas com base na prova testemunhal. Alega que não pode ser aplicada a Súmula nº 357 do TST para a testemunha que contende judicialmente com o mesmo empregador em ação trabalhista com idênticos pedidos ao daquela que presta depoimento.

Em outra linha, afirma que o reclamante atuava como ajudante de motorista, mantendo jornada externa.

Ao exame.

Na petição inicial, o reclamante afirmou que foi contratado como ajudante de motorista, em 03/02/2014 a 28/04/2015, trabalhando na jornada de 7 às 12/13/14/15/16/20/21 horas, em média. Aos sábados, de 7 às 13/16 horas. Acrescenta que a reclamada pagava apenas 20 horas extras.

Em defesa, a reclamada negou a jornada distinta daquela apresentada nos cartões de ponto.

No entanto, os cartões de ponto juntados aos autos não abrigam todo o período contratual (fls. 54/65).

Desse modo, a prova da jornada de trabalho é feita, primordialmente, pelos controles de frequência, conforme dispõe o artigo 74, § 2º, da CLT. A ausência dos cartões de ponto acarreta presunção relativa de veracidade da jornada alegada na peça inicial (Súmula n. 338 do TST).



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/00857-2015-082-03-00-9-RO**

No caso dos autos, o próprio reclamante confirmou que os registros de jornada abarcavam a real jornada, informação que foi considerada na sentença.

Note-se ainda que os relatos das testemunhas José Carlos Marques da Silva e Elison dos Santos Soares (fl. 100) tiveram as contraditas acolhidas, sendo considerado que referidas testemunhas não têm isenção de ânimo para depor.

Lado outro, as diferenças de horas extras foram reconhecidas na sentença com base na prova documental (fl. 107), caindo por terra toda a alegação recursal sobre a prova testemunhal e contradita.

Aliás, as alegações recursais não se sintonizam com os autos também quanto à jornada externa, além de matéria inovatória, é sabido que o artigo 62, I, da CLT exclui da incidência das normas sobre duração do trabalho os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

No caso, entretanto, esta exceção não pode ser aplicada, pois o empregado submete-se a condições que lhe impunham um horário, conforme registros de ponto juntados pela própria reclamada e a própria argumentação da defesa.

Por todo o exposto, mantenho integralmente a sentença, não prosperando nem mesmo a intenção de compensação de jornada, ante a ausência de prova de sua utilização.

Nego provimento.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **DANO MORAL**

Alega o reclamante que teve sua privacidade invadida, na medida em que policiais adentraram em sua residência com o objetivo de investigá-lo, sobre roubo na reclamada.

Requer a reparação indenizatória.

Ao exame

Na petição inicial, o reclamante afirmou que um veículo da reclamada foi assaltado na cidade de Janaúba, no dia 23/04/2015.

Alegou que no mesmo dia, por volta das 20 horas, a polícia



**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**TRT/00857-2015-082-03-00-9-RO**

compareceu na residência do reclamante, afirmando que ele era suspeito de roubo, por passar informações aos meliantes e revistando toda a sua casa.

Segundo o reclamante, no dia seguinte, foi dispensado.

A reclamada negou a dispensa do reclamante vinculada a qualquer fato policial.

Na mesma linha, em depoimento pessoal, a reclamada informou que a dispensa do reclamante foi mero ato administrativo, tanto que foram dispensados outros empregados (fl. 99), sem que o reclamante tenha apresentado prova em sentido contrário.

O fato dos policiais terem entrado na casa do reclamante, para apurar denúncias relativas ao assalto na reclamada, não pode ser imputado qualquer ônus às reclamadas.

Nesse sentido, a indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, um prejuízo suportado pelo ofendido, e um nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último.

Se o reclamante sentiu-se atingido em sua honra ao ter sua casa revistada em razão de notícia de assalto ocorrido no local de trabalho, tendo em vista os procedimentos adotados por autoridade policial, sobre os quais o seu empregador não podia interferir, malogrará obter deste a reparação pretendida, dado que o empregador, em defesa do seu patrimônio, não comete erro de conduta ou abuso de direito quando aciona a polícia para apurar a prática de crime de que é vítima, estando, antes, no exercício regular de direito seu.

Certo ainda que a responsabilidade dos policiais por eventual irregularidade na condução das investigações deverá ser apurada no processo que tramita na Corregedoria da Polícia.

Nego provimento.

**MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT**

Insurge-se a reclamante contra o indeferimento da multa prevista no art. 477 da CLT, afirma que embora tenha ocorrido o pagamento a tempo, a homologação foi tardia.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

**TRT/00857-2015-082-03-00-9-RO**

Sem razão.

O Pleno deste TRT da 3ª Região, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, cancelou a OJ nº 30 das Turmas deste TRT e determinou a edição da Súmula nº 48, com a seguinte redação:

“MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. FALTA DE PAGAMENTO DAS VERBAS NO PRAZO LEGAL. CABIMENTO. A aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT está restrita à falta de pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado pelo § 6º”.

No caso, o reclamante foi dispensado em 28/04/2015 (fl. 06), com aviso prévio indenizado, teve seu acerto rescisório pago incontroversamente no prazo legal, sendo indevida a multa.

Nego provimento.

### **CONCLUSÃO**

**O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua SÉTIMA Turma**, unanimemente, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015.

**Fernando Luiz G. Rios Neto**

Desembargador Relator

**LGAG**